SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331227 - GO (2023/0109268-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GABRIEL MELO NASCIMENTO - GO040645
		FRANCIS RAVINNI DIAS SILVA - GO055998
AGRAVADO	:	JEFFERSON MONTEIRO MOURA
ADVOGADO	:	PRYSCILA AMARAL ARANTES - DEFENSOR DATIVO - GO059377

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA SENTENÇA. REFORMA PELO TRIBUNAL EXTIRPANDO O AUMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PREMEDITAÇÃO COMO CAUSA JUSTIFICADORA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA REALIZADA PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA DO JUIZO DE SEGUNDO GRAU AO DECOTAR O AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, que alegava violação ao artigo 59 do Código Penal, buscando restabelecer a sentença de primeiro grau que havia valorado negativamente a culpabilidade do réu.

2. O Tribunal de Justiça reduziu a pena ao entender que a fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade foi genérica e não demonstrou circunstâncias extraordinárias além do tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação e a organização do crime, utilizando-se de arma de brinquedo, justificam a valoração negativa da culpabilidade para majorar a pena-base.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação genérica utilizada pelo juiz de primeiro grau não demonstrou circunstâncias que excedam o tipo penal, não justificando a valoração negativa da culpabilidade.

Documento eletrônico VDA44787018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/12/2024. Código de Controle do Documento: 9d7c3ada-0c7d-4cea-8606-5e67dbe81e69

5. O Tribunal de Justiça corretamente concluiu que a conduta não extrapolou a normalidade do crime contra o patrimônio, não havendo justificativa para a majoração da pena.
6. A jurisprudência da Corte estabelece que a culpabilidade deve ser considerada desfavorável apenas quando há elementos concretos que caracterizem maior desvalor da conduta.
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44787018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/12/2024. Código de Controle do Documento: 9d7c3ada-0c7d-4cea-8606-5e67dbe81e69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0109268-6 **AREsp 2.331.227 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00761389420198090105 201900761380 7532022 7613894 76138942019 761389420198090105

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GABRIEL MELO NASCIMENTO - GO040645
		FRANCIS RAVINNI DIAS SILVA - GO055998
AGRAVADO	:	JEFFERSON MONTEIRO MOURA
ADVOGADO	:	PRYSCILA AMARAL ARANTES - DEFENSOR DATIVO - GO059377

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:23:51
Código de Controle do Documento: 5D9B2CFC-5E0C-4FD0-B8D2-426AD8EE218D

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331227 - GO (2023/0109268-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GABRIEL MELO NASCIMENTO - GO040645
		FRANCIS RAVINNI DIAS SILVA - GO055998
AGRAVADO	:	JEFFERSON MONTEIRO MOURA
ADVOGADO	:	PRYSCILA AMARAL ARANTES - DEFENSOR DATIVO - GO059377

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA SENTENÇA. REFORMA PELO TRIBUNAL EXTIRPANDO O AUMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PREMEDITAÇÃO COMO CAUSA JUSTIFICADORA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA REALIZADA PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA DO JUIZO DE SEGUNDO GRAU AO DECOTAR O AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, que alegava violação ao artigo 59 do Código Penal, buscando restabelecer a sentença de primeiro grau que havia valorado negativamente a culpabilidade do réu.

2. O Tribunal de Justiça reduziu a pena ao entender que a fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade foi genérica e não demonstrou circunstâncias extraordinárias além do tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação e a organização do crime, utilizando-se de arma de brinquedo,

Documento eletrônico VDA44787486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:00
Código de Controle do Documento: 811ce8d6-648c-416f-8725-b82473422cff

justificam a valoração negativa da culpabilidade para majorar a pena-base.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação genérica utilizada pelo juiz de primeiro grau não demonstrou circunstâncias que excedam o tipo penal, não justificando a valoração negativa da culpabilidade.

5. O Tribunal de Justiça corretamente concluiu que a conduta não extrapolou a normalidade do crime contra o patrimônio, não havendo justificativa para a majoração da pena.

6. A jurisprudência da Corte estabelece que a culpabilidade deve ser considerada desfavorável apenas quando há elementos concretos que caracterizem maior desvalor da conduta.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. (e-STJ, fl. 560/563).

Consta dos autos que o MM. Juízo de 1º Grau condenou o agravado pela prática do delito previsto no art. 157, §2o, inciso II, do Código Penal à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 340 (trezentos e quarenta) dias-multa (e-STJ, fls. 355/364).

O E. Tribunal de origem, em decisão unânime, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em apelação criminal, deu provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela defesa (e-STJ, fls. 523/533). Eis a ementa do julgado:

> *"Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Circunstância judicial da culpabilidade. Omissão. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de dirimir contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade do julgado. Na casuística, de fato, houve omissão em*

Documento eletrônico VDA44787486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:00
Código de Controle do Documento: 811ce8d6-648c-416f-8725-b82473422cff

relação à negativação da circunstância judicial da culpabilidade. Entretanto, a conduta em questão não extrapolou os limites da normalidade comum para o crime contra o patrimônio em análise, eis que os acusados abordaram a vítima apenas com uma arma de brinquedo, não se verifica um plus na conduta para justificar a exacerbação da pena, neste ponto. Redução das penas. Merecem ser reduzidas as penas-base quando mantida apenas uma circunstância judicial negativa. De ofício. Extensão dos benefícios ao corréu. 4 – Diante da similitude da dosimetria das penas e considerando o cunho objetivo da matéria analisada, estende-se a reanálise do processo dosimétrico e a redução da reprimenda ao corréu. Recurso conhecido e parcialmente provido para sanar a omissão e reduzir as penas corpórea e de multa. De ofício, estendido o benefício ao corréu."

Sobreveio recurso especial, interposto pelo Ministério Público, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual o recorrente alega, em síntese, que houve violação ao artigo 59 do Código Penal (e-STJ, fls. 537/549).

Para tanto, menciona que *a* r. sentença deve ser restabelecida.

Aduz que "*[...] a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante para negativar a culpabilidade é idônea para o referido fim, pois considerou a premeditação dos recorridos, que, de forma organizada, utilizando-se de arma de brinquedo, abordaram a vítima de forma inesperada, em via pública, e subtraíram seus bens.* " (e-STJ fl. 547).

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau seja restabelecida, com a valoração negativa da culpabilidade do recorrido (e-STJ fl. 549).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 557) e o especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 560/563).

Daí o presente agravo, no qual o agravante repisa os argumentos expendidos no apelo nobre e rebate o fundamento da decisão que o inadmitiu (e-STJ, fls. 568/579).

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e desprovimento do Recurso Especial (e-STJ, fls. 595/598).

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA44787486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:00
Código de Controle do Documento: 811ce8d6-648c-416f-8725-b82473422cff

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, ainda que em sede de embargos de declaração, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 59 do Código Penal. Aduz que a sentença de primeiro grau deve ser restabelecida, uma vez que inadequado o decote da valoração negativa da culpabilidade levado a efeito pelo Tribunal de Justiça.

Desnecessário o revolvimento da matéria probatória para análise da controvérsia (não incidência da súmula 7 do STJ).

De fato, esta Quinta Turma possui diversos precedentes no sentido de que a premeditação pode servir de fundamento para a valoração negativa da culpabilidade. Nesse sentido:

> *"A premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal." (AgRg no AgRg no HC 862570 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024, DJe de 6.9.2024)*

Ocorre que, no presente caso, o juiz sentenciante limitou-se a utilizar-se de fundamentação genérica para valoração negativa da circunstância judicial, ao afirmar que (e-STJ, fls. 300):

> *"[...] verifica-se que os réu agiram com elevada reprovabilidade, porto que praticaram a conduta criminosa de forma organizada e premeditada, inclusive, a ação criminosa consistiu em uma abordagem inesperada da vítima mulher, na via pública e com o uso de arma de brinquedo-simulacro, o que lhe desfavorece."*

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, acertadamente, chegou à conclusão

Documento eletrônico VDA44787486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:00
Código de Controle do Documento: 811ce8d6-648c-416f-8725-b82473422cff

de que não houve fundamentação idônea e concreta para tanto (e-STJ, fls. 529):

> *"[...]No caso, tenho que a conduta em questão não extrapolou os limites da normalidade comum para o crime contra o patrimônio em análise, eis que os acusados abordaram a vítima apenas com uma arma de brinquedo, não verifica-se um plus na conduta para justificar a exacerbação da pena, neste ponto. Ademais, valorar a culpabilidade negativamente sob o argumento de que o réu violou a norma, é afirmar que todo acusado que incida na conduta tipificada teria necessariamente sua culpabilidade elevada, o que justificaria a elevação da pena-base de toda e qualquer pessoa, raciocínio absolutamente violador dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Assim, verifica-se que houve desacerto na avaliação negativa da culpabilidade, razão pela qual deve ser neutralizada."*

Não há, de fato, na fundamentação lançada na sentença, qualquer circunstância que demonstre a suposta culpabilidade extraordinária ao tipo penal. Há apenas menção a premeditação e organização, assim como ao fato de ter sido usado um simulacro, o que não é suficiente a caracterizar algo extraordinário em relação ao tipo penal.

Não havendo fundamentação concreta que demonstre as razões que levaram o julgador a valorar negativamente a culpabilidade em razão da suposta premeditação, acertadamente deve ser decotada a majoração da pena base. É essa a jurisprudência desta Corte:

> *[...]Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade deve ser considerada desfavorável quando presentes elementos concretos que caracterizem maior desvalor da conduta, excedendo os aspectos inerentes ao próprio tipo penal. A sentença, entretanto, não demonstrou a maior reprovabilidade, pois baseada na fundamentação genérica de que "o acusado atuava em organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas", o que decorre da própria natureza do delito.[...] (AgRg no REsp 2124267 / RN, relator Ministro Rieynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.6.2024, DJe de 21.6.2024)*

À mesma conclusão chegou o Ministério Público Federtal em seu parecer (e-STJ, fls. 597).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento fixado por esta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA44787486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:00
Código de Controle do Documento: 811ce8d6-648c-416f-8725-b82473422cff

especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:00
Código de Controle do Documento: 811ce8d6-648c-416f-8725-b82473422cff